

Decreto nº 2407/12

(regulamenta a Lei nº 944/12, de 24/08/2012, que instituiu o Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal - SIMEF)

O Prefeito do Município de Nazaré Paulista, Mário Antonio Pinheiro, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Considerando o que estabelece o artigo 3º da Lei Municipal nº 994/12, promulgada em 24 de agosto de 2012,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º - Para os efeitos do disposto na Lei nº 994/12, promulgada em 24 de agosto de 2012, fica instituído o Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal – SIMEF.

Artigo 2º - O acesso aos sistemas informatizados SIMEF da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, que contenham dados fiscais de interesse dos contribuintes para fins de lançamento das notas fiscais emitidas pelo novo sistema, será realizado por estes mediante a utilização de senha de segurança.

§ 1º - A solicitação e a liberação da senha serão efetivadas por meio de requerimento específico, disponibilizado na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista na internet, no endereço www.nazarepaulista.sp.gov.br, o qual deverá ser impresso pelo contribuinte e apresentado no Setor de Protocolo, direcionado à Divisão de Tributos da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, observado o disposto nos artigos 41 e 42 deste Decreto.

§ 2º - As pessoas jurídicas deverão encaminhar o requerimento com firma reconhecida do representante legal da empresa, acompanhado do Contrato Social e última alteração, se houver.

§ 3º - As pessoas físicas deverão encaminhar o requerimento com firma reconhecida, acompanhado de cópia da cédula de identidade e do cartão do cadastro do contribuinte pessoa física do Ministério da Fazenda.

§ 4º - Para o caso em que o signatário do requerimento seja procurador, além da firma reconhecida é obrigatório anexar procuração pública, autorizando o procurador a representá-lo no ato.

Artigo 3º - Após a solicitação da senha de segurança, na conformidade do artigo 2º deste Decreto, e comprovação pela Diretoria Municipal de Finanças da regularidade das informações, proceder-se-á ao desbloqueio da senha e, em seguida, será encaminhada para o solicitante, via correio eletrônico, *e-mail*, a mensagem de desbloqueio.

§ 1º - No caso de se constatar qualquer inconsistência nas informações prestadas, o solicitante será informado do fato via correio eletrônico para que, no prazo de até 10 (dez) dias, tome as providências necessárias ao desbloqueio da senha.

§ 2º - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que sejam tomadas as providências exigidas, a solicitação de desbloqueio será

automaticamente rejeitada, caso em que o interessado deverá promover nova solicitação.

§ 3º - No ato do desbloqueio da senha fica a autoridade pública obrigada a inserir de ofício no Cadastro de Contribuintes Mobiliários da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista todas as informações incompletas, ressalvadas aquelas que dependam de expressa licença administrativa, tais como mudança de endereço e mudança de ramo de atividade.

Artigo 4º - A senha de segurança representa a assinatura eletrônica do contribuinte que a cadastrou, sendo ela pessoal e intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor diretamente na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista.

Parágrafo Único - O contribuinte, pessoa física ou jurídica, detentor da senha de segurança será responsável por todos os atos praticados nos sistemas informatizados da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados e que atuem em seu nome.

Artigo 5º - Será cadastrada apenas uma senha de segurança para cada contribuinte, levando-se em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, ou para cada número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF junto ao Ministério da Fazenda.

Parágrafo Único - A senha fornecida a pessoa jurídica será concedida ao representante legal indicado na sua solicitação e conterà as seguintes funções:

I - habilitar ou desabilitar usuários dos sistemas;

II - vincular ou desvincular contador;

III - gerar, cancelar, imprimir notas fiscais eletrônicas, emitir relatórios, gerar guias de pagamento, entre outros que estiverem disponíveis nos sistemas.

Artigo 6º - Os contribuintes com restrições cadastrais estão impedidos de utilizar os sistemas ora instituídos por este Decreto, enquanto não regularizarem a sua situação junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista.

Artigo 7º - O acesso interno ao sistema da nota fiscal eletrônica e que conterà dados fiscais de interesse da Administração Fazendária será realizado por servidor municipal mediante a utilização de senha de segurança.

§ 1º - A senha de segurança será outorgada ao Diretor do Departamento de Finanças ou, na sua falta, ao Diretor do Departamento de Administração, ambos da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, a qual conterà as seguintes funções:

I - habilitar e desabilitar usuários;

II - criar ou modificar perfis de utilização do sistema;

III - incluir e excluir informações de interesse do contribuinte e da Administração Fazendária no portal da nota fiscal eletrônica.

§ 2º - Aos servidores da Administração Fazendária será permitido acesso ao sistema da nota fiscal eletrônica conforme o perfil habilitado levando-se em consideração a função exercida.

CAPÍTULO II

DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS

Seção I - Disposições Gerais

Artigo 8º - A nota fiscal eletrônica é o documento hábil ao registro das operações de serviços tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN no âmbito do Município de Nazaré Paulista e será emitida e armazenada em sistema eletrônico próprio de sua Prefeitura Municipal, ficando dispensada a sua impressão.

Parágrafo Único – A Nota Fiscal Eletrônica deve ser emitida “on-line”, por meio da rede mundial de computadores – “internet”, no endereço eletrônico www.nazarepaulista.sp.gov.br, por ocasião de cada prestação de serviço e somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Nazaré Paulista, ainda que isentos ou imunes, mediante a utilização de senha de segurança.

Artigo 9º - A nota fiscal eletrônica obedecerá ao modelo definido pela Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, conforme o Anexo I deste Decreto, e conterá os seguintes dados:

I – no cabeçalho deverá constar as expressões “Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista” e “Nota Fiscal Eletrônica”;

II – número sequencial;

III – código de verificação da autenticidade;

IV – data e hora da emissão;

V – identificação do prestado de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço físico completo;

c) endereço eletrônico – e-mail;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica- CNPJ do Ministério da Fazenda;

e) inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista;

VI – identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço físico completo;

c) endereço eletrônico – e-mail;

d) inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista;

e) inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, se houver;

VII – discriminação do serviço;

VIII – valor total da nota fiscal eletrônica;

IX – valor da dedução na base de cálculo, se houver;

X – valor da base de cálculo;

XI – código do serviço – enquadramento do serviço prestado na Lista de Alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Anexo III à Lei Complementar Municipal nº 01/2005 – Código Tributário do Município de Nazaré Paulista;

XII – alíquota e valor do ISS;

XIII – indicação no corpo da nota fiscal eletrônica no campo “Outras Informações”, quando for o caso de:

a) isenção ou imunidade relativa ao ISSQN, quando for o caso;

b) serviço não tributável pelo Município de Nazaré Paulista, nas hipóteses em que o imposto seja devido no local da prestação do serviço, conforme dispuser a legislação em vigor;

c) retenção do ISSQN na fonte, quando a pessoa jurídica tomadora do serviço for estabelecida ou domiciliada no Município de Nazaré Paulista, conforme dispuser a lei;

d) empresa prestadora de serviços com recolhimento mediante alíquota fixa, através da expressão “Empresa enquadrada no regime de alíquota fixa por profissional – Art. 79, Parágrafo Único, da Lei Municipal Complementar nº 001/2005 - Código Tributário”;

e) empresa enquadrada com base no cálculo por estimativa ou outra forma de tratamento tributário diferenciado;

- f) existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do ISSQN;
- g) número e data da nota fiscal eletrônica, nos casos de substituição ou cancelamento de documento fiscal;

§ 1º - O número da nota fiscal eletrônica será gerado pelo sistema, em ordem crescente e sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços;

§ 2º - a identificação do tomador de serviços de que trata o inciso VI deste artigo é opcional para os prestadores de serviços pessoas físicas ou sociedades uniprofissionais, constituídas na forma do artigo 79, Parágrafo Único, da Lei Municipal Complementar nº 001/2005 – Código Tributário;

§ 3º - A nota fiscal eletrônica poderá possuir séries, sendo que cada série terá sequência numérica própria, iniciada pelo número 000.001 (um) e limitada a 999.999 (novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove).

§ 4º - A numeração será sempre reiniciada quando atingido o teto numérico referido no parágrafo anterior.

§ 5º - O contribuinte deverá solicitar à Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista a utilização de séries, por meio de requerimento protocolizado junto à Divisão de Cadastros e Tributos da Diretoria Municipal de Finanças.

§ 6º - O sistema da nota fiscal eletrônica permitirá o uso de logomarca da empresa prestadora dos serviços.

Artigo 10 – Ao contribuinte do ISSQN que utilizar a nota fiscal eletrônica é vedada a emissão de notas fiscais por qualquer outro meio ou sistema.

Artigo 11 – A nota fiscal eletrônica poderá ser impressa em tantas vias quanto se fizerem necessárias, podendo inclusive ser enviada por correio eletrônico – e-mail, ao tomador dos serviços.

Artigo 12 – O Departamento Municipal de Finanças poderá autorizar, por regime especial, a impressão da nota fiscal eletrônica em modelo definido pelo prestador de serviços, tendo por base a peculiaridade do serviço prestado.

Artigo 13 – O sistema para emissão de nota fiscal eletrônica, bem como, o manual de instruções e orientações necessárias à utilização do mesmo, encontram-se disponíveis na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, no endereço www.nazarepaulista.sp.gov.br.

Artigo 14 – Estão obrigados à emissão da nota fiscal eletrônica todos os prestadores de serviços que tenham o ISSQN lançado por homologação, tanto pessoas físicas como jurídicas, inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, inclusive os optantes pelo Simples Nacional – Lei Complementar Federal nº 123/06, independentemente da atividade que exerçam ou de gozar de isenção, imunidade ou qualquer outro benefício fiscal.

§ 1º - Ficam dispensados da emissão da nota fiscal eletrônica:

I – bancos e instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II – contribuintes que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa anual;

III – contribuintes que, devido à natureza de suas operações, sejam obrigados à emissão de notas fiscais conjugadas de operações mercantis e de prestação de serviços (ICMS/ISSQN).

§ 2º - Os contribuintes dispensados da emissão da nota fiscal eletrônica e, além dos lançamentos no SIMEF, devem manter registros e notas fiscais de operações que envolvam a prestação de serviços tributáveis pelo ISSQN, se for o caso, disponíveis ao Fisco Municipal por, no mínimo, 5 (cinco) anos, contados de sua data original de serviços prestados.

§ 3º - A geração de nota fiscal eletrônica constitui declaração de confissão de dívida do ISSQN, incidente na respectiva operação, ficando a falta ou

insuficiência do recolhimento do imposto sujeita à incidência dos devidos acréscimos moratórios estabelecidos na legislação municipal, bem como, à cobrança administrativa ou judicial.

§ 4º - Os contribuintes pessoas físicas que tenham o ISSQN lançado de forma fixa e anual deverão, quando obrigados por lei ou por opção destes, a emitirem notas fiscais de prestação de serviços convencionais, ou seja, na forma impressa tipograficamente.

§ 5º - Para efeito da legislação do ISSQN, a não geração da nota fiscal eletrônica dentro do mês de competência presume ausência de movimentação econômica e a inexistência de prestação de serviços.

§ 6º - Na hipótese do parágrafo anterior deverá o contribuinte prestar no sistema informatizado da nota fiscal eletrônica a declaração de "sem movimento" até o 3º (terceiro) dia útil do mês seguinte ao do mês a que se refere a declaração.

Artigo 15 - Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista que estejam desobrigados da emissão da nota fiscal eletrônica poderão optar pela sua utilização.

§ 1º - A opção pela nota fiscal eletrônica não implicará em mudanças no regime tributário do contribuinte e, uma vez deferida, é irretratável.

§ 2º - A opção pela emissão de nota fiscal eletrônica depende de autorização do Departamento Municipal de Finanças, devendo ser solicitada por meio do Termo de Opção, conforme Anexo II deste Decreto, disponível no endereço eletrônico www.nazarepaulista.sp.gov.br

§ 3º - O Departamento Municipal de Finanças comunicará aos interessados por correio eletrônico a deliberação sobre o pedido de autorização.

§ 4º - Os prestadores de serviços que optarem pela nota fiscal eletrônica iniciarão sua emissão no primeiro dia do mês subsequente ao do deferimento da autorização, na conformidade do que dispõe este Decreto.

Seção II – Das Regras Especiais em Razão Da Natureza do Serviço Prestado

Subseção I – Dos Prestadores de Serviços de Diversão Pública e dos Estacionamentos

Artigo 16 - Ficam dispensados da emissão da nota fiscal eletrônica para cada operação os prestadores de serviços de diversão pública e os de estacionamento de veículos, sendo, no entanto, obrigados a emitir uma nota fiscal diária englobando o movimento total do dia.

§ 1º - Os prestadores de serviços a que se refere este artigo manterão relatórios diários com o detalhamento do respectivo movimento.

§ 2º - Os prestadores de serviços de diversão pública deverão relacionar no corpo da nota fiscal eletrônica a sequência de ingressos utilizados e as quantidades, com seus respectivos preços unitários.

§ 3º - Para o movimento do último dia do mês, em que não haja tempo hábil para emitir a nota fiscal eletrônica, deverá ser emitido Recibo Provisório de Serviço -RPS, com a respectiva data do movimento.

Subseção II – Dos Planos de Saúde

Artigo 17 - Ficam dispensados da emissão da nota fiscal eletrônica para cada operação os prestadores de serviços de planos de saúde, sendo, no entanto, obrigados a emití-la mensalmente, englobando o movimento total do mês.

§ 1º - Os contribuintes relacionados neste artigo manterão relatórios mensais em sistema eletrônico próprio por, no mínimo, 5 (cinco) anos, com os seguintes dados mínimos:

I - seu endereço, CNPJ e inscrição municipal;

II - mês de referência, número do contrato, nome e CPF/CNPJ do cliente (tomador do serviço) e valor da contraprestação.

§ 2º - No final dos relatórios deverá constar o valor total das contraprestações do mês.

§ 3º - De acordo com a peculiaridade de cada caso poderá o Fisco Municipal exigir outros dados e informações que julgar necessários.

§ 4º - Fica o contribuinte obrigado a manter registros contábeis auxiliares que possibilitem a identificação das receitas dos serviços tributados pelo ISSQN.

§ 5º - Poderá constar da nota fiscal de serviços, no campo destinatário, o nome do próprio emitente.

§ 6º - A critério do Departamento Municipal de Finanças outros contribuintes, com características semelhantes, poderão emitir as notas fiscais eletrônicas, conforme disposto neste artigo.

Subseção III – Das Operadoras de Seguros

Artigo 18 – É facultado às empresas operadoras de seguros, fiscalizadas e controladas pela Superintendência de Seguros Privados- SUSEP, a geração contra clientes diversos de uma única nota fiscal eletrônica no final do mês de competência.

Parágrafo Único – Ao gerar a nota fiscal eletrônica necessário se faz descrever o valor do montante das operações realizadas no mês e respectiva incidência na lista de serviços, de conformidade com os registros no denominado “Livro Registro Geral de Apólices.”

Subseção IV – Dos Tabelionatos, Cartórios Notariais e de Registros Públicos

Artigo 19 – Aos prestadores cujos serviços estejam previstos nas hipóteses de incidência descritas no código de classificação 20.01, constante do artigo 64 da Lei Complementar Municipal nº 001/2005 – Código Tributário, é facultada a geração contra clientes diversos de uma única nota fiscal eletrônica no final do expediente diário.

Parágrafo Único – A nota fiscal eletrônica deverá ser gerada com base nas informações contidas nos livros, papéis e documentos de sua serventia, fiscalizados e controlados pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Subseção V – Dos Motéis

Artigo 20 – A partir da entrada em vigência deste Decreto, todos os estabelecimentos tidos e havidos como motéis ficam dispensados da nota fiscal eletrônica para cada operação de prestação de serviço por eles realizada, sendo, no entanto, obrigados a emitir uma nota fiscal eletrônica diária englobando o movimento total do dia.

§ 1º - Os prestadores de serviços a que se refere este artigo manterão relatórios diários com o detalhamento do respectivo movimento.

§ 2º - É facultado aos contribuintes enquadrados nesta subseção o não preenchimento dos campos de identificação do tomador dos serviços nos relatórios diários.

Subseção VI – Dos Serviços de Exploração de Rodovias

Artigo 21 – As empresas que explorem os serviços de rodovias mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, enquadrados no código de classificação 21.01, constante do artigo 64 da Lei Complementar Municipal nº 001/2005 – Código Tributário, ainda que não estabelecidas no Município de Nazaré Paulista, mas que explorem rodovia que atravesse seu território, deverão estar inscritas no Cadastro Mobiliário de Contribuinte da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, e emitir nota fiscal eletrônica.

§ 1º - A nota fiscal eletrônica deverá ser gerada contra clientes diversos no final de cada expediente, tomando por referência o montante dos valores cobrados em cada ponto de passagem.

§ 2º - O valor da nota fiscal eletrônica gerada deve corresponder à proporcionalidade da extensão da rodovia em solo do Município.

Subseção VII – Das Empresas Concessionárias/Permissionárias de Serviços de Transporte Regular Urbano

Artigo 22 – A partir da entrada em vigência deste Decreto, fica estabelecido prazo até o dia 30 de novembro de 2012 para as empresas concessionárias/permissionárias do serviço de transporte regular urbano adaptarem os sistemas de vendas de passagens, de modo a gerar um relatório do movimento diário, convertendo-o, ao final do dia, em nota fiscal eletrônica contra clientes diversos.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos demais serviços prestados pelas empresas concessionárias/permissionárias de serviços de transporte regular urbano, que não se refiram diretamente ao objeto da concessão/permissão.

Subseção VIII – Das Instituições de Educação Devidamente Registradas no Departamento Municipal de Educação, Secretaria Estadual de Educação ou no MEC

Artigo 23 – É facultado às instituições de educação devidamente registradas no Departamento Municipal de Educação, na Secretaria Estadual de Educação ou no MEC a geração mensal de uma única nota fiscal eletrônica contra tomadores diversos de seus serviços de educação, centralizando nesta, todas as operações realizadas no mês.

Parágrafo Único – Os contribuintes que optarem pelo regime descrito neste artigo deverão fornecer aos seus tomadores recibo contendo:

I – número sequencial;

II – identificação do prestador de serviços, com:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço do estabelecimento prestador;
- c) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, junto ao Ministério da Fazenda;
- d) inscrição no Cadastro de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista;

III – identificação do tomador de serviços, com:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço do estabelecimento prestador;
- c) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, junto ao Ministério da Fazenda;

- d) inscrição no Cadastro de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista;
- IV – descrição do serviço;
- V – valor total cobrado.

Seção III – Da Retificação e do Cancelamento da Nota Fiscal Eletrônica Subseção I – Da Retificação

Artigo 24 – A nota fiscal eletrônica poderá ser retificada mediante solicitação do contribuinte ou seu representante legal, devidamente constituído, por meio de processo eletrônico a cargo da Divisão de Cadastros e Tributos da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, e deverá conter:

- I – identificação do contribuinte;
- II – cópia da nota fiscal eletrônica a ser retificada ou cancelada;
- III – informação de todas as alterações a serem efetuadas;
- IV – justificativa da retificação.

§ 1º - Poderá a Divisão de Cadastros e Tributos da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista requisitar ao prestador ou ao tomador dos serviços quaisquer outros dados ou documentos a fim de instruir a solicitação de retificação prevista no *caput* deste artigo, conforme o caso.

§ 2º - Deferido o pedido, será feita a liberação da nota fiscal eletrônica para efetivação das alterações pelo próprio emitente.

§ 3º - A retificação da nota fiscal eletrônica não interfere no vencimento do imposto devido, incorrendo os encargos moratórios previstos na legislação em vigor em caso de atraso.

Subseção II – Do Cancelamento

Artigo 25 – A nota fiscal eletrônica poderá ser cancelada pelo emitente por meio do sistema informatizado *on line*, no endereço eletrônico www.nazarepaulista.sp.gov.br na rede mundial de computadores – internet, antes do pagamento ou vencimento do imposto, seja ele por retenção ou não.

§ 1º - Após o pagamento ou vencimento do imposto a nota fiscal eletrônica somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, nos mesmos moldes do processo de retificação previsto no artigo 24 deste Decreto, complementado com as providências pertinentes à restituição e/ou compensação de valores se for o caso.

§ 2º - Havendo o cancelamento da nota fiscal eletrônica, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram à anulação do documento e noticiar por escrito ao tomador do serviço o cancelamento da nota, guardando recibo do ato.

§ 3º - O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da nota fiscal eletrônica e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.

§ 4º - Não se admitirá cancelamento da nota fiscal eletrônica em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço.

Seção IV – Da Consulta às Notas Fiscais Eletrônicas Emitidas

Artigo 26 – As notas fiscais eletrônicas emitidas poderão ser consultadas no sistema próprio da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da sua emissão.

Parágrafo Único – Transcorrido o prazo previsto neste artigo, a consulta às notas fiscais eletrônicas emitidas somente poderá ser realizada mediante solicitação ao Fisco Municipal.

Seção V – Das Obrigações Acessórias

Artigo 27 – Os prestadores de serviços que utilizarem a nota fiscal eletrônica ficam dispensados do cumprimento das obrigações acessórias contidas nos artigos 96 e 98 do Código Tributário Municipal.

§ 1º - Permanecem as obrigações acessórias em vigor aos prestadores de serviços que também figurem como sujeitos passivos do ICMS, emitindo a nota fiscal conjugada e que procedam com a identificação no corpo da nota fiscal eletrônica e da Fazenda Pública Estadual (modelo 55) às informações relativas ao ISSQN.

§ 2º - O Chefe da Divisão de Cadastros e Tributos será a autoridade competente para decidir acerca das solicitações previstas neste artigo.

§ 3º - A Divisão de Cadastros e Tributos poderá solicitar o arquivo digital da nota fiscal eletrônica estadual emitida, sob pena de o contribuinte incorrer nas sanções previstas na Lei Complementar Municipal nº 001/2005 – Código Tributário Municipal, na hipótese da recusa.

CAPÍTULO III DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS - RPS

Artigo 28 – No caso de eventual impossibilidade para emissão *on line* da nota fiscal eletrônica, o prestador de serviços emitirá RPS que deverá ser posteriormente convertido em nota fiscal eletrônica, nos termos deste Decreto.

Parágrafo Único – O RPS poderá ser emitido nas seguintes hipóteses:

- I – adoção pelo contribuinte de regimes especiais;
- II – prestações de serviços efetuadas fora do estabelecimento prestador;
- III – impossibilidade de acesso à página eletrônica da nota fiscal eletrônica;
- IV – prestadores de serviços que não disponham acesso em seus estabelecimentos à rede mundial de computadores – internet.

Artigo 29 – O RPS deve ser convertido em nota fiscal eletrônica até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o 3º (terceiro) dia útil do mês seguinte ao da prestação do serviço.

§ 1º - O prazo previsto no *caput* deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, podendo ser postergado caso o vencimento não se dê em dia útil.

§ 2º - A não conversão do RPS em nota fiscal eletrônica ou a conversão fora do prazo ou, ainda, a conversão irregular, equipara-se à não emissão de nota fiscal e sujeitarão o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 3º - O vencimento do ISSQN se dará com base na prestação do serviço, conforme regulamento, e não na data de conversão do RPS em nota fiscal eletrônica.

§ 4º - Fica o prestador de serviço desobrigado, após a conversão do RPS, de enviar a nota fiscal eletrônica impressa ou em meio magnético ao tomador dos

serviços, ficando esta disponível *on line* no sistema informatizado do Departamento Municipal de Finanças.

Artigo 30 – O RPS deverá ser mantido à disposição do Fisco Municipal pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua emissão.

Parágrafo Único – No caso de cancelamento do RPS, todas suas vias deverão ser mantidas em arquivo pelo mesmo prazo previsto neste artigo, com indicação transversal informando que o mesmo está cancelado.

Artigo 31 – O RPS será confeccionado tipograficamente, conforme modelo constante do Anexo III deste Decreto, mediante Autorização para Impressão de Documento Fiscal – AIDF, disponível no portal de serviços *on line* da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista.

§ 1º - O RPS será numerado tipograficamente e confeccionado em, no mínimo, 2 (duas) vias, em ordem sequencial, sendo a primeira via entregue ao tomador dos serviços, ficando a segunda via em poder do emitente.

§ 2º - O RPS poderá possuir séries, tendo cada série sequência numérica própria, iniciada pelo número 000.0001 (um) e limitado a 999.999 (novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove), sendo sempre reiniciada quando atingir o teto numérico aqui definido.

§ 3º - A quantidade de RPS a ser autorizada poderá ser limitada, a critério do Departamento Municipal de Finanças.

Artigo 32 – O RPS deverá conter os seguintes campos, necessários para a sua conversão em nota fiscal eletrônica:

I – número sequencial;

II – data de emissão;

III – série;

IV – identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço físico completo;

c) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ do Ministério da Fazenda;

d) número de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista;

V – identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço físico completo;

c) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ do Ministério da Fazenda;

d) endereço eletrônico – e.mail;

VI – quantidade e discriminação do serviço prestado;

VII – valor unitário e total;

VIII – indicação no corpo da nota:

a) de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso;

b) de outras retenções, quando for o caso;

c) endereço da obra, quando se tratar de construção civil;

IX – número e data da AIDF;

X – inserção no corpo do documento, da seguinte mensagem: "*A operação constante neste documento será convertida em nota fiscal eletrônica no prazo previsto no artigo 29, do Decreto nº 2407/2012*".

Artigo 33 – Iniciada a utilização da nota fiscal, as notas fiscais convencionais, ou seja, aquelas confeccionadas tipograficamente, se ainda não emitidas, poderão ser utilizadas como RPS, desde que suas vias sejam carimbadas com a informação de que não possuem valor fiscal.

§ 1º - As informações obrigatórias do RPS que faltarem nas notas utilizadas como tal deverão ser preenchidas no campo de discriminação dos serviços;

§ 2º - Se o contribuinte optar por não utilizar suas notas como o possibilitado neste artigo, esses documentos deverão ser entregues ao Fisco Municipal para serem devidamente inutilizados, exceto as notas fiscais conjugadas.

§ 3º - É permitido o uso de notas fiscais convencionais conjugadas (ICMS/ISSQN) como RPS, devendo ser convertidas em notas fiscais eletrônicas somente aquelas que contenham exclusivamente operações de prestação de serviços.

CAPÍTULO IV DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO

Artigo 34 – O recolhimento do imposto referente às notas fiscais eletrônicas emitidas deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema.

§ 1º - Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo:

I – aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, que recolherem o ISSQN retido na fonte por meio dos sistemas orçamentários e financeiros dos governos federal, estadual e municipais;

II – às microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/06, relativamente aos serviços prestados.

§ 2º - Os prazos para recolhimento do ISSQN são aqueles previstos na Lei Complementar Municipal nº 001/2005 – Código Tributário, seus regulamentos e alterações posteriores.

CAPÍTULO V DO SISTEMA ELETRÔNICO DE ESCRITURAÇÃO FISCAL - SIMEF

Artigo 35 – O Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal – SIMEF é o meio eletrônico pelo qual deverão ser registradas as operações de serviços tributáveis pelo ISSQN no âmbito do Município de Nazaré Paulista, sendo gerado e armazenado em sistema próprio de sua Prefeitura Municipal.

§ 1º - O SIMEF será responsável por:

I – gerar e emitir o Documento de Arrecadação de Receitas Municipais Eletrônico – DARM-e relativo ao ISSQN, próprio e de terceiros no caso de retenção do imposto ou substituição tributária;

II – registrar informações de operações sujeitas a regimes especiais de emissão de nota fiscal;

III – registrar as operações de retenção na fonte, na forma disposta neste regulamento;

IV – gerar livros registro de serviços prestados e tomados;

V – gerar declarações de registros de informações.

§ 2º - Os livros mencionados no inciso IV do parágrafo anterior se dividem em:

I – Livro Eletrônico de Registro de Prestação de Serviços, destinado a registrar todas as notas fiscais eletrônicas ou declarações geradas pelo prestador de serviços, sujeitas ou não a retenção na fonte;

II – Livro Eletrônico de Registros de Serviços Tomados, destinado a registrar todas as notas fiscais eletrônicas recebidas pelas pessoas jurídicas sediadas no

Município de Nazaré Paulista e na qualidade de tomadoras de serviços sujeitos ou não a retenção na fonte.

§ 3º - Os livros referidos no parágrafo anterior serão gerados através do SIMEF e conterão todas as informações tributáveis ou não, devendo trazer ao final de cada competência:

I – o valor total dos serviços prestados no mês;

II – o valor total dos serviços tomados no mês;

III – o montante dos serviços tomados sujeitos a retenção na fonte ou substituído, bem como o respectivo enquadramento na lista de serviços e alíquota incidente.

§ 4º - Fica o contribuinte dispensado da obrigatoriedade de impressão e respectiva encadernação dos livros gerados no SIMEF, estando os mesmos disponíveis *on line* na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista na rede mundial de computadores – internet, para eventuais consultas ou submissão a procedimento fiscalizatório do Município, Estado ou União.

Artigo 36 – O SIMEF, bem como seu manual de instruções e orientações necessárias para registro das notas fiscais, estarão disponíveis na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista na rede mundial de computadores – internet, no endereço www.nazarepaulista.sp.gov.br.

Artigo 37 – Estão obrigados à utilização do SIMEF:

I – todos os prestadores de serviços contribuintes do ISSQN, cujos lançamentos sejam por homologação;

II – as pessoas físicas ou jurídicas que não sejam contribuintes do ISSQN, mas que tomarem serviços na condição de responsáveis pelo imposto, nos casos previstos na Lei Municipal Complementar nº 001/2005 – Código Tributário;

III – os responsáveis tributários ou seu respectivo prestado de serviços, se domiciliado fora do Município, quando o serviço tenha sido prestado no Município de Nazaré Paulista.

§ 1º - O disposto no inciso III não se aplica aos casos de fornecimento de mão de obra, serviço este enquadrado no código de classificação constante da Lei Municipal Complementar nº 001/2005 – Código Tributário, quando o tomador do serviço for domiciliado fora do Município de Nazaré Paulista.

§ 2º - Para o registro dos serviços, quando o tomador for domiciliado fora do Município de Nazaré Paulista, bem como, no caso de fornecimento de mão de obra, quando o tomador for aqui domiciliado, deverão ser declarados os serviços efetivamente prestados dentro deste Município.

Artigo 38 – Os contribuintes que utilizarem o SIMEF ficam dispensados das Obrigações Acessórias contidas nos artigos 96 e 98 do Código Tributário Municipal.

Artigo 39 – O preenchimento e o encerramento da escrituração do SIMEF deverá ser efetuado até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente aos serviços prestados.

§ 1º - O descumprimento do prazo especificado no *caput* deste artigo sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 2º - O disposto no *caput* deverá ser atendido, mesmo que não haja movimento.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 40 – Os regimes especiais de recolhimento do ISSQN existentes deixam de ser aplicados aos contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão de nota fiscal eletrônica.

Artigo 41 – Poderá ser atribuído a terceiros e ao contador responsável pela contabilidade do contribuinte o acesso aos sistemas instituídos por este Decreto por meio da ferramenta *Gerenciamento de Usuários*.

Parágrafo Único – O acesso será atribuído pelo contribuinte ou seu representante legal.

Artigo 42 – A solicitação e a liberação da senha para acesso aos sistemas instituídos por este Decreto poderão ser efetivadas pelos responsáveis pela contabilidade de seus clientes, quando obrigados estes à emissão da nota fiscal eletrônica e, nestes casos, observar-se-á o seguinte:

I – o responsável pela contabilidade deverá estar previamente cadastrado na Divisão de Tributos da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, através de requerimento específico, disponibilizado na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, no endereço www.nazarepaulista.sp.gov.br, o qual deverá ser impresso pelo interessado e apresentado no Departamento Municipal de Finanças, direcionado à Divisão de Cadastros e Tributos da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista;

II – tratando-se o responsável de contador que preste seus serviços na condição de profissional liberal, o requerimento, devidamente assinado e com firma reconhecida, deverá vir acompanhado de cópia autenticada da cédula de identidade (RG), do seu CPF/MF e da carteira ou cédula de inscrição no CRC (Conselho Regional de Contabilidade);

III – tratando-se o responsável de sociedade que preste serviços de contabilidade, o requerimento, devidamente assinado pelo seu representante legal e com firma reconhecida, deverá vir acompanhado de cópia autenticada do Contrato Social e sua última alteração, se houver;

§ 1º - A solicitação de senha feita em conformidade com este artigo poderá ser feita diretamente na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista na internet, no endereço www.nazarepaulista.sp.gov.br, dispensada a sua impressão, e a sua liberação se dará em conformidade com o disposto no artigo 3º deste Decreto.

§ 2º - A solicitação de senha feita em conformidade com este artigo sujeita o solicitante a toda e qualquer responsabilidade civil, penal e administrativa pelas informações prestadas em nome de seus clientes.

§ 3º - A solicitação de senha feita em conformidade com este artigo dispensa a apresentação dos documentos indicados nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 2º deste Decreto, desde que o contribuinte já se encontre devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista.

Artigo 44 – Fazem parte integrante deste Decreto ainda, os seguintes anexos:

I – Anexo VI – “Requerimento para Solicitação de Senha”: destinado à solicitação de senha e sua liberação feita diretamente pelo contribuinte;

II – Anexo V – “Requerimento para Cadastramento de Contador ou Sociedade Contábil”: destinado ao cadastramento de contadores e sociedades contábeis autorizados a requererem a senha em nome de seus clientes.

Artigo 45 – Para efeito deste Decreto, entende-se por processo administrativo regular todo aquele instaurado via protocolo central da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista pelo contribuinte, mediante pedido formal e fundamentado, com o objetivo de corrigir erros nos dados lançados na nota fiscal eletrônica ou seu cancelamento, quando for o caso.

Parágrafo Único – O processo administrativo referido neste artigo somente se admite antes de instaurado processo regular de fiscalização.

Artigo 46 – Os sistemas de que trata este artigo serão utilizados obrigatoriamente pelos contribuintes e responsáveis a partir de do dia 31 de dezembro de 2012 e, opcionalmente, em data de 01 de dezembro de 2012.

Artigo 47 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Nazaré Paulista, 28 de agosto de 2012

Mário Antonio Pinheiro
Prefeito Municipal

Publicado conforme o disposto no
Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal

Silvana Ramos de Moraes
Assessor de Gabinete

ANEXO I

 <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - e-NF</p>	Número do RPS	Número da nota
	1	
	Data da emissão da nota	
	14/08/2012 16:27:11	
Data do fato gerador		14/08/2012 16:27:11
Código de verificação		WEAZKUBO
PRESTADOR DE SERVIÇOS		
Nome fantasia: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA Nome/Razão social: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA Inscrição estadual: CPF/CNPJ: 45.279.643/0001-54 Inscrição municipal: 2650 Telefone: Endereço: CDO PCA CEL. ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS Número: 16 Bairro: CENTRO CEP: 12960-000 Complemento: Município: Nazaré Paulista UF: SP E-mail: tributos@nazarepaulista.sp.gov.br Site:		
TOMADOR DE SERVIÇOS		
Nome fantasia: Nome/Razão social: teste de nota CPF/CNPJ: 439.252.786-72 Inscrição municipal: Inscrição estadual: CEP: 12960-000 Complemento: Município: Nazaré Paulista UF: SP E-mail: Telefone: Celular:		
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS		
Valor unitário	Qtd	Valor do serviço Base de cálculo (%) ISS
teste de nf	10,0000	1,0000 10,0000 10,00x5,00= 0,50
RETENÇÕES FEDERAIS		
PIS/PASEP	COFINS	NSS
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
IR	CSLL	Outras retenções
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Pgto, à vista	Valor bruto = R\$ 10,00	Valor líquido = R\$ 10,00
Códigos dos serviços: 07.02 = Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		
Desc. condicionado(R\$)	Desc. incondicionado(R\$)	Deduções(R\$)
0,00	0,00	0,00
Base de cálculo(R\$)	Alíquota(%)	Valor ISS(R\$)
10,00	5,00	0,50
OUTRAS INFORMAÇÕES		
Natureza da operação: Tributação no município Situação tributária do ISSQN: Normal Local da prestação do serviço: Nazaré Paulista Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas leis 17.407/2006 e 17.408/2008.		

ANEXO II

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
Divisão de Cadastros e Tributos

TERMO DE OPÇÃO PARA EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFE

O Contribuinte _____
_____, inscrição municipal nº _____, CNPJ/MF nº
_____, e-mail _____,
através de seu representante legal abaixo assinado, vem solicitar autorização para
emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – Nfe, nos termos do Decreto Municipal
nº 2407/2012 de 28/08/2012. Declara o solicitante estar ciente de que esta opção, se
deferida, é irretratável, não podendo tornar a emitir notas fiscais por outro meio
quando da prestação de serviços tributados pelo ISSQ. Declara, também, estar ciente
de que optando por utilizar notas impressas tipograficamente como Recibo Provisório
de Serviços – RPS, tais notas não terão valor fiscal, devendo ser substituídas nos
prazos legais por notas fiscais eletrônicas, sendo essa situação demonstrada em cada
nota por aposição de carimbo. Compromete-se, ainda, a informar à Divisão de
Cadastros e Tributos da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista sobre sua opção e o
número da primeira nota remanescente utilizada como RPS.

Nazaré Paulista, _____ de _____ de 20____

(assinatura com firma reconhecida)

Nome: _____

RG _____ - CPF _____

Telefones para contato: _____ - _____

(Obs.: Sendo procurador, juntar cópia da procuração e do documento de identidade)

ANEXO III

<p>(LOGOMARCA DA EMPRESA)</p> <p>RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA</p> <p>DADOS CADASTRAIS DA EMPRESA</p>	<p>Recibo Provisório de Serviços – RPS</p> <p>CNPJ 00.000.000/0000-00 Inscr.Mun. 00000</p> <p>Nº 000.000</p>		
<p>Data da Emissão: de de 20....</p> <p>Nome:</p> <p>Endereço:</p> <p>Cidade: Estado:</p> <p>CNPJ/CPF: Inscr.Est.:</p>			
Quant.	Descrição dos Serviços	Unitário	Total RS\$
<p>Recibo Provisório de Serviços – RPS – Este documento não subs-tui a nota fiscal de serviços. Para imprimir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, acesse o site www.nazarepaulista.sp.gov.br, informando o número da inscrição municipal e do RPS que consta no cabeçalho deste documento.</p>		Total RS\$	

Dados da gráfica, data, número de autorização e numeração inicial e final do bloco.

picote

Recebemos os produtos constantes do Recibo Provisório de Serviços indicado ao lado.		RPS Nº
DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	000.000

ANEXO IV



**Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista
Diretoria Municipal de Finanças**

Requerimento para Solicitação de Senha

Nome/Razão Social: _____

CPF/CNPJ: _____ RG/I.E.: _____

Inscrição Municipal: _____

Endereço: _____

Cidade/UF: _____

Telefones: _____ - _____

e-mail: _____

Senhor Diretor:

O Contribuinte acima qualificado solicita, nos termos do Decreto nº 2407/2012, a liberação de senha para acesso aos sistemas informatizados dessa Prefeitura, que contenham dados fiscais de meu interesse para fins de lançamento de notas fiscais eletrônicas e utilização do Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal. Em anexo, os documentos exigidos pelo mencionado Decreto para esta solicitação.

Nazaré Paulista, _____

(assinatura com firma reconhecida)

Defiro a liberação da senha. Providencie-se.

Indefiro a liberação da senha, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

Nazaré Paulista, _____

Diretor do Departamento de Finanças

ANEXO V



**Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista
Diretoria Municipal de Finanças**

Requerimento para Cadastramento de Contador ou Sociedade Contábil

Nome/Razão Social: _____

CPF/CNPJ: _____ RG/I.E.: _____

Inscrição Municipal: _____ CRC nº: _____

Endereço: _____

Cidade/UF: _____

Telefones: _____ - _____

e-mail: _____

À Divisão de Cadastros e Tributos:

O Contador / Sociedade Contábil acima qualificado solicita, nos termos do Decreto nº 2407/2012, o seu cadastramento para a solicitação de senha para acesso aos sistemas informatizados dessa Prefeitura Municipal, que contenham dados fiscais de seus clientes para fins de lançamento de notas fiscais eletrônicas e utilização do Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal. Em anexo, os documentos exigidos pelo mencionado Decreto para esta solicitação e declaro, sob as penas da lei, que estou autorizado pelos meus clientes a fazer a solicitação da senha em seus nomes.

Nazaré Paulista, _____

(assinatura com firma reconhecida)

Defiro o cadastramento. Providencie-se.

Indefiro o cadastramento, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

Nazaré Paulista, _____

Divisão de Cadastros e Tributos